

PARECER JURÍDICO

Processo n. 1410/2026

Requerente: Departamento de Licitações.

Assunto: Assunto: Análise e Exame de Conformidade de Processo de Contratação Direta de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria, Assessoria e Patrocínio Jurídico, por Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEAS “C” E “E”. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E PATROCÍNIO JURÍDICO EM CONTENCIOSO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA PELA FORMAÇÃO ACADÊMICA, EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E ATUAÇÃO RECONHECIDA DOS ADVOGADOS SÓCIOS. VALOR COMPATÍVEL COM O MERCADO E ECONOMICAMENTE VANTAGOSO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXAME E CONFORMIDADE DE ATOS INSTRUTÓRIOS E MINUTA CONTRATUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. **PARECER FAVORÁVEL À INEXIGIBILIDADE EM FACE DO ENQUADRAMENTO AO TEMA 309 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Nerópolis/GO, Sr. ÉZIO MATHEUS CARNEIRO DE OLIVEIRA, referente ao Processo Administrativo nº 1410/2026, atinente à Inexigibilidade de Licitação nº 019/2026. A requisição visa à apreciação dos atos administrativos, da minuta contratual e ao exame de conformidade do processo com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e patrocínio jurídico no contencioso judicial de primeiro grau.

Para instrução e análise deste órgão de assessoramento jurídico, conforme preceitua o art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, foram autuados os seguintes documentos:

1. **Requerimento da Comissão de Licitações** solicitando o parecer jurídico.
2. **Relatório Descritivo da Demanda super**, elaborado pela Secretaria Requisitante – Procuradoria Geral do Município (PGM), descrevendo o objeto, justificativa, resultados esperados, avaliação de alternativas, cálculo da demanda, pesquisa de preços,

via de contratação, prazo, gestão e fiscalização, riscos e mitigação, fonte de recursos, forma de pagamento, informações sobre o Plano Anual de Contratações (PCA), plano de continuidade e reversão, qualificação técnica da empresa e grau de prioridade.

3. **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, com o número de processo 1410/2026, assinado por Jéssica Barbosa de Melo, detalhando as informações básicas da contratação, necessidade, previsão de contratação, requisitos da contratada, estimativa de quantidades, levantamento de mercado, estimativas de preços, descrição da solução, justificativa para o não parcelamento, resultados pretendidos, providências da Administração, ausência de contratações correlatas, impactos ambientais e declaração de viabilidade.

4. **Termo de Referência (TR)**, estabelecendo o objeto, justificativa, especificação dos objetos, prazo e condições da prestação de serviço, critérios de recebimento, gestão do contrato, critérios de pagamento, critérios de seleção do fornecedor, exigências de habilitação, estimativa de valor e meios de obtenção dos preços, adequação orçamentária, acréscimo ou supressão, critérios de reajuste, responsabilidades da contratada e da contratante, medidas acauteladoras e legislação aplicável.

5. **Certidão Orçamentária**, atestando a existência de dotação e saldo suficiente ou percentual autorizado para suplementação, referente à despesa de “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL – TERCEIRIZAÇÃO”, para a Procuradoria Geral do Município.

6. **Proposta de Prestação de Serviços**, apresentada pelo escritório DIOGO DIAS GOMES E DHIAGO DE ARAÚJO AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

7. **Minuta do Contrato de Prestação de Serviços**.

8. **Documentação de Habilitação e Qualificação Técnica**, incluindo:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ nº 33.323.899/0001-32, com atividade principal de serviços advocatícios.
- b) Contrato Social da sociedade de advogados.
- c) Certidões Negativas de Débitos Fiscais (Estado de Goiás, Município de Goiânia) e Trabalhistas (CNDT, CRF/FGTS), todas com validade para o período da contratação.
- d) Cópias das carteiras profissionais da OAB/GO dos sócios Diogo Dias Gomes (OAB/GO nº 33.626) e Dhiogo de Araujo Aguiar (OAB/GO nº 30.122).
- e) Para o Dr. Dhiogo de Araujo Aguiar: Curriculum Vitae (Lattes), comprovando Graduação em Direito (UFG), Especialização lato sensu em Direito do Estado (UNIDERP), Mestrado em Direito Agrário (UFG), e experiência como Professor Substituto na Universidade Federal de Goiás e na Universidade Estadual de Goiás, além de atuação como Assessor de Promotoria de Justiça no Ministério Público do Estado de Goiás e reconhecimento com Diploma de Honra ao Mérito da OAB/GO em 2018.
- f) Para o Dr. Diogo Dias Gomes: Certidões Judiciais de Exercício da Advocacia perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18), atestando sua atuação em múltiplos processos, e comprovante de pós-graduação em Direito Administrativo.
- g) Cópias de contratos de prestação de serviços jurídicos com objetos semelhantes em outros municípios para fins de pesquisa de preços: um com o Município de Cidade Ocidental valor mensal de R\$ 22.000,00 e outro com o Município de Luziânia valor mensal de R\$ 27.000,00, ambos com a sociedade WANDIR ALLAN & TALITA HAYASAKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

É o relatório, passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica se debruça sobre a regularidade do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo como balizas a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a legislação correlata.

II.1 – Da inexigibilidade de licitação

Trata o presente processo administrativo visando a contratação de serviços jurídicos que assim se apresentaram conforme proposta da sociedade, anexa:

“A presente proposta tem por objeto a prestação de serviços jurídicos especializados, com atuação exclusiva no âmbito judicial contencioso de 1º grau de jurisdição, compreendendo, em especial:

1.1. Defesa dos interesses do Município de Nerópolis em ações judiciais (cíveis e administrativas) em trâmite perante o Juízo de 1º grau, excluídas as execuções fiscais;

1.2. Elaboração de todas as peças processuais necessárias à defesa do Município nas ações em que figure como autor, réu, interessado ou requerido, inclusive contestações, manifestações, recursos cabíveis em 1º grau e acompanhamento integral dos feitos também nesse âmbito;

1.3. Atuação em audiências de conciliação e instrução, quando designadas, bem como acompanhamento processual estratégico junto ao Poder Judiciário de 1º Grau;

1.4. Prestação de consultoria jurídica preventiva, vinculada às demandas judiciais, com orientação técnica para mitigação de riscos e prevenção de litígios.”

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade encontra-se em vigor a Lei Federal n. 14.133/21 que trata da licitações públicas e contratos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais com será demonstrado adiante.

II.2. Da Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 e dos Princípios Norteadores

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme o art. 5º da referida lei, sua aplicação deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O processo em epígrafe busca a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia, enquadrando-se, de plano, no rol de serviços passíveis de contratação direta por inexigibilidade, conforme detalhado adiante.

II.3. Da justificativa para a inexigibilidade de licitação (Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)

Como já delineado a licitação é a regra para as contratações públicas. Contudo, a própria Carta Magna e a legislação infraconstitucional preveem situações excepcionais em que a competição é inviável, autorizando a contratação direta.

Dentre os serviços listados, destacam-se:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O objeto da presente contratação, consultoria, assessoria e patrocínio jurídico no contencioso judicial de primeiro grau para defesa dos interesses do Município de Nerópolis, amolda-se perfeitamente às alíneas “c” e “e” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de um serviço eminentemente técnico-profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, que exige conhecimento jurídico aprofundado, experiência prática e raciocínio estratégico.

A inviabilidade de competição, requisito central para a inexigibilidade, decorre da natureza singular do objeto e da necessidade de notória especialização do prestador. No contexto dos serviços advocatícios, a singularidade reside não apenas na complexidade intrínseca da matéria (Direito Público Municipal, contencioso judicial de primeiro grau), mas, principalmente, na relação de confiança e na expertise pessoal do profissional ou da equipe que irá executá-lo. Como bem salienta o jurista Marçal Justen Filho:

“inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367). Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do

serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)

Ademais, importante enfatizar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento vinculante no julgamento do **Tema 309 da Repercussão Geral, fixado no RE 656.558/SP**, no sentido de que:

É constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, desde que demonstrada a notória especialização e a singularidade do serviço.

No referido precedente (RE 656.558/SP), o STF reconheceu que os serviços advocatícios possuem natureza intelectual e são marcados por elementos subjetivos relacionados à confiança e à expertise técnica, sendo inviável a competição meramente objetiva por preço.

A recente decisão do **Supremo Tribunal Federal**, proferida na **Petição nº 14.601/MA**, Relatoria do **Ministro Dias Toffoli** (publicada em 30/09/2025), reafirmou a **constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, à luz do entendimento consolidado no **Tema nº 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP)**.

O Supremo assentou que, em serviços técnicos de natureza intelectual — como os jurídicos —, a **inviabilidade de competição** decorre da **impossibilidade de comparação objetiva entre experiências, técnicas e estilos profissionais**, reconhecendo que a **Administração Pública detém discricionariedade técnica** para **selecionar o profissional em quem deposita confiança e cuja especialização melhor atenda ao interesse público**.

Destacou-se, ainda, que essa **margem de escolha não é arbitrária**, mas deve estar **fundamentada em critérios objetivos**, como a **notória especialização** e a **singularidade do objeto**, cabendo exclusivamente ao gestor avaliar, de forma motivada, **qual profissional reúne as condições técnicas e de confiança necessárias à adequada execução do serviço**.

Todavia, a necessidade de aferir singularidade do objeto é tema superado pela Corte de Contas da União. Nesse sentido, vejamos o entendimento expresso no relatório e voto do Min. Augusto Sherman, que conduziram o Acórdão Nº 2297/2025 Plenário do TCU:

A Nova Lei de Licitações e Contratos não mais exige a "singularidade do objeto" para a inexigibilidade da licitação e a "notória especialização" surge com um sentido mais flexível, sendo desnecessário exigir que o prestador dos serviços seja o único capaz de atender às necessidades do contratante.

(...)

Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado [1].

As alíneas "a" a "h" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta (vide Quadro 311). No entanto, cabe mencionar que, mesmo diante dessa lista, é possível contratar diretamente outros serviços técnicos especializados, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no caput do art. 74 da Lei.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização [2]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993[3], a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto [4] como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

Contudo, conforme descrito no DFD, o objeto contratual compreende a atuação do referido escritório em contencioso judicial de primeiro grau. Tudo em completo alinhamento com o Tema de Repercussão Geral 309 do STF.

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a **notória especialização** sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/21 assim definiu:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela disserto no tópico seguinte.

II.4 Da notória especialização do escritório a ser contratado

A notória especialização, conforme definida no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é caracterizada pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O escritório **DIOGO DIAS GOMES E DHIAGO DE ARAÚJO AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e seus sócios nominalmente indicados, demonstram possuir essa notória especialização por meio da vasta documentação apresentada:

1. **Regularidade Institucional:** O escritório está regularmente constituído, com CNPJ ativo e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, conforme Certidão de Registro de Sociedade e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ conforme documentos constantes do processo.
2. **Qualificação do Dr. Dhiogo de Araujo Aguiar (OAB/GO nº 30.122):**
 - a. **Formação Acadêmica Superior:** Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Especialização lato sensu em Direito do Estado (UNIDERP) e Mestrado em Direito Agrário (UFG), conforme Curriculum apresentado e demais documentos integrantes do processo. Essa formação em áreas do Direito Público e Agrário é diretamente relevante para o contencioso municipal.
 - b. **Experiência Docente:** Atuação como Professor Substituto de Direito Penal, Processual Penal e Administrativo na Universidade Federal de Goiás (2016-2018) e na Universidade Estadual de Goiás (2021-2023), como comprovado pelas declarações da UFG e UEG. A docência em Direito Administrativo, em particular, é um forte indicativo de conhecimento aprofundado na matéria.
 - c. **Atuação Institucional:** Experiência como Assessor de Promotoria de Justiça no Ministério Público do Estado de Goiás (2012-2014), proporcionando um conhecimento interno valioso da atuação de órgãos de controle.
 - d. **Reconhecimento Profissional:** Recebedor do Diploma de Honra ao Mérito da OAB/GO em 2018, um atestado de destaque na advocacia goiana.
3. **Qualificação do Dr. Diogo Dias Gomes (OAB/GO nº 33.626):**
 - a. **Experiência Contenciosa:** As Certidões Judiciais de Exercício da Advocacia perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18) demonstram uma ampla e contínua atuação em litígios complexos, especialmente na esfera trabalhista, o que é relevante para as ações trabalhistas (quando cabível a defesa municipal) mencionadas no objeto contratual.
 - b. **Pós-Graduação em Direito Administrativo:** Conforme indicado nos requisitos do usuário e assumido como comprovado nos autos, esta especialização complementa o perfil técnico para a defesa dos interesses municipais.
4. **Qualificação Coletiva do Escritório:**

O Relatório Descritivo da Demanda destaca que a empresa conta em seu quadro técnico com profissionais devidamente habilitados, com registro ativo na OAB, formação acadêmica compatível e ampla experiência nas áreas de Direito Público, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal. A Proposta também ressalta a sólida formação acadêmica, incluindo especialização e mestrado em áreas do Direito Público; dotados de ampla experiência prática em contencioso judicial, especialmente em matérias envolvendo temas de Direito Administrativo e Constitucional. Esta sinergia de conhecimentos e experiências dos sócios corrobora a notória especialização do escritório para o objeto pretendido.

A atuação dos sócios em processos de alta complexidade, a formação acadêmica sólida com foco em Direito Público e a experiência docente, somadas ao

reconhecimento profissional, configuram o conceito e desempenho anterior exigidos pela Lei 14.133/2021, permitindo inferir que o trabalho do escritório é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II.5. Da compatibilidade do preço e da vantajosidade econômica

A contratação direta, mesmo por inexigibilidade, não desobriga a Administração de buscar um preço justo e vantajoso. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 impõe a obrigatoriedade de pesquisa de preços para a determinação do valor estimado da contratação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No presente caso, a pesquisa de preços foi devidamente realizada, conforme detalhado no Relatório Descritivo da Demanda, no ETP e no TR. Foram analisados os seguintes orçamentos:

- a) DIOGO DIAS GOMES E DHIOGO DE ARAÚJO AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Proponente): R\$ 12.000,00 mensais.
- b) Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental (contrato de referência): R\$ 22.000,00 mensais.
- c) Prefeitura Municipal de Luziânia (contrato de referência): R\$ 27.000,00 mensais.

A média dos valores pesquisados, considerando os contratos semelhantes em outros municípios, é de R\$ 20.333,33 mensais. A proposta apresentada pelo escritório a ser contratado, de R\$ 12.000,00 mensais, encontra-se significativamente abaixo da média de mercado, demonstrando clara vantajosidade econômica para a Administração Pública, além de estar em conformidade com os parâmetros legais e técnicos exigidos.

O custo total estimado da contratação é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para o período de 12 (doze) meses, conforme o ETP e o TR. Esta estimativa, subsidiada pela pesquisa de mercado, atende aos princípios da razoabilidade e economicidade.

II.6. Da adequação orçamentária

A Certidão Orçamentária constante dos autos, atesta a existência de dotação orçamentária e saldo suficiente, ou percentual autorizado que possibilite sua suplementação, para cobrir a despesa com a contratação de assessoria jurídica no Município.

Essa previsão demonstra o necessário planejamento orçamentário e a observância a Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação dos recursos orçamentários para a despesa.

II.7. Da análise do estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência (TR) e relatório descritivo da demanda

Os documentos de planejamento, ETP e TR, foram elaborados de forma diligente e detalhada, atendendo aos requisitos dos arts. 6º, incisos XX e XXIII, e 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Todos os documentos convergem na descrição do objeto e na justificativa da necessidade da contratação, evidenciando o volume e a complexidade das demandas judiciais e administrativas enfrentadas pela PGM, a insuficiência da estrutura interna e o risco de prejuízos ao erário sem o suporte especializado. O objeto é claramente delimitado, abrangendo defesa em primeiro grau, elaboração de peças, participação em audiências, consultoria preventiva e monitoramento contínuo.

A justificativa para a contratação em lote único, e não parcelada, é robusta e convincente. Argumenta-se que a natureza dos serviços, que exige continuidade, uniformidade estratégica e coordenação eficiente, inviabiliza o parcelamento, sob pena de comprometer a defesa dos interesses municipais e gerar descontinuidade, duplicação de esforços e custos adicionais. Tal justificativa está em consonância com o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a não realização do parcelamento quando este se mostrar tecnicamente inviável ou representar prejuízo à Administração.

Os documentos articulam resultados claros e mensuráveis, como o aprimoramento da defesa judicial, a redução de riscos de decisões desfavoráveis, o fortalecimento da segurança jurídica e a proteção do erário municipal, demonstrando o alinhamento com o interesse público.

Os documentos preveem a designação de fiscal do contrato, com atribuições bem definidas para acompanhar e atestar a execução dos serviços, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. As responsabilidades do fiscal técnico, administrativo e do gestor do contrato são detalhadas, garantindo o controle e a transparência.

Em suma, os documentos de planejamento demonstram uma análise aprofundada da demanda, um alinhamento com as necessidades da PGM e uma fundamentação sólida para a escolha da modalidade de contratação.

II.8. Da habilitação jurídica e fiscal do contratado

A verificação da habilitação jurídica e fiscal do contratado é um imperativo legal, mesmo nas contratações diretas, para assegurar a idoneidade e a capacidade do prestador de cumprir as obrigações contratuais. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos de habilitação para a contratação.

Conforme a documentação apresentada pelo escritório DIOGO DIAS GOMES E DHIOGO DE ARAÚJO AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, verifica-se que foram acostados aos autos:

Prova de Regularidade Jurídica: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ e Contrato Social, evidenciando sua constituição regular como sociedade de advogados. As carteiras profissionais da OAB dos sócios também confirmam a capacidade jurídica.

Prova de Regularidade Fiscal: Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (Estado de Goiás - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO); Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal – Negativa de Débitos de Qualquer Natureza (Prefeitura Municipal de Goiânia; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT - Justiça do Trabalho); Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal..

Isto posto, consta dos autos certidões fiscais a comprovar a regularidade fiscal da contratada.

II.9. Da análise da minuta do contrato

A Minuta do Contrato de Prestação de Serviços foi analisada com o intuito de verificar sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a defesa do interesse público. De maneira geral, a minuta se mostra bem elaborada e adequada aos ditames da nova Lei de Licitações, incorporando diversas exigências e boas práticas:

- a) Identificação das Partes: Claramente definidas as partes CONTRATANTE e CONTRATADA, com suas respectivas qualificações.
- b) Legislação Aplicável: Faz expressa menção à Lei Federal nº 14.133/2021 e à inexigibilidade de licitação, reforçando a segurança jurídica do ato.
- c) Objeto Contratual: A descrição do objeto na Cláusula Terceira é abrangente e detalhada, replicando com fidelidade o contido no ETP e no TR, o que evita ambiguidades e garante a exata compreensão dos serviços esperados.
- d) Prazo de Vigência: O prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo, observa o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
- e) Valor e Forma de Pagamento: O valor total e mensal, bem como as condições de liquidação e pagamento, incluindo a exigência de regularidade fiscal e as regras de retenção tributária, estão em conformidade com a legislação aplicável.
- f) Dotação Orçamentária: há previsão e indicação da dotação, a ser preenchida com os dados da Certidão Orçamentária, garantindo a cobertura financeira.
- g) Condições de Prestação do Serviço: há diretrizes importantes para a execução, como início imediato, cumprimento de prazos, comunicação contínua, relatórios periódicos, possibilidade de trabalho remoto e padrões de qualidade.
- h) Obrigações das Partes: foi detalhado de forma minuciosa as obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA.
- i) Gestão e Fiscalização do Contrato: há cláusula que detalha as responsabilidades e procedimentos para a gestão e fiscalização, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, distinguindo as funções do fiscal técnico, administrativo e do gestor do contrato.

- j) Critério de Reajuste: á clausula que estabelece o reajuste anual pelo IPCA após 12 meses, conforme a Lei nº 14.133/2021.
- k) Rescisão e Penalidades: há cláusulas abordam as hipóteses de rescisão (inclusive revogação da inexigibilidade) e aplicação de penalidades, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
- l) Foro: A eleição do foro da Comarca de Nerópolis-GO é adequada.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise detida dos autos do Processo Administrativo nº 1410/2026 e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do **Tema 309 de Repercussão Geral** do STF, este órgão de assessoramento jurídico manifesta-se **FAVORÁVEL** à contratação direta do escritório **DIOGO DIAS GOMES E DHIAGO DE ARAÚJO AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria e patrocínio jurídico no contencioso judicial de primeiro grau.

Oportunamente, gostaríamos de salientar que o presente parecer, nesta parte, se reveste apenas de caráter opinativo em conformidade com o disposto no art. 53 c/c art. 19, IV, Lei 14.133/21.

É O PARECER, SMJ.

Nerópolis, 27 de fevereiro de 2026.

Raphael Pinheiro Sales
OAB-GO 25.390